



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0
Resolução nº 535/2006-CJF / Provimento COGE – TRF nº 73/2007: Sentença Tipo A

Processo nº 2006.61.00.010071-0 - ORD
Autor: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Réu: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT e OUTRO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare seu direito de uso e divulgação de norma técnicas brasileiras, mediante a abstenção da ré de qualquer prática que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo de tais normas.

Antecipação de tutela deferida às fls. 130/132. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela 1ª co-ré às fls. 202/203.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fl. 170), que apresentou contestação (fls. 211/240), argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Interposto agravo de instrumento pela 1ª co-ré (fl. 270), no qual se concedeu efeito suspensivo da decisão antecipatória da tutela, consoante decisão de fls. 378/390.

Apresentada contestação pela ABNT às fls. 285/317, na qual, pelas razões que expõe, requer a improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

A autora deduziu novo pedido de tutela antecipada às fls. 401/414, que foi indeferido (fls. 599/600).

Réplica juntada às fls. 607/656.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto a noção de interesse processual não se resume ao viés econômico da demanda, abarcando também o interesse jurídico, como no caso vertente.

No mérito, o pedido é procedente.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garante o direito de propriedade e aos autores de obras, exclusividade no uso, publicação e reprodução, inclusive, no que diz respeito às participações individuais em obras coletivas e na fiscalização do seu aproveitamento econômico (artigo 5º, incisos IX, XXII, XXVII e XXVIII).

A Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, consolidando a legislação sobre direitos autorais, dispõe no artigo 7º o elenco das obras e criações protegidas:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;*
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;*
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;*
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;*
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;*
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*



[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;*
- XII - os programas de computador;*
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual."*

Relaciona, também, as criações não protegidas pelo direito autoral, nos termos do artigo 8º:

- "I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;*
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;*
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;*
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;*
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;*
- VI - os nomes e títulos isolados;*
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras." (grifei)*

Os direitos autorais que a Constituição Federal e legislação ordinária nomeiam são as criações do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. O autor é o titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir, os primeiros são inalienáveis e irrenunciáveis, mas parcela do seu exercício é transmissível por herança, os outros compreendem as faculdades típicas do direito de propriedade (usar, fruir e dispor), sendo, portanto, alienáveis pelo proprietário e por seus sucessores.

Só é autor a pessoa natural, o indivíduo, porque é fruto intelectual e, humano, portanto, daí decorrendo que a criação autoral deve emanar de espírito criador (idéia), materializada em forma sensível à concretização do pensamento do autor e marcada pela originalidade que deriva do raciocínio, da capacidade de imaginação.



998

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

A norma técnica não é propriamente elaborada pela ABNT, mas por comissões de estudo que, após sistemáticas repetições, testes e experimentos, chegam um consenso quanto a padrões de qualidade. Tais comissões são formadas voluntariamente por uma plêiade de profissionais, técnicos e cientistas de diversos setores da sociedade, evidentemente que são pessoas, mas isto não significa que a norma é criação intelectual.

Não o é, porque impossível dissociar dessa reunião de indivíduos a parcela autoral de cada um e, ainda assim, destacar a participação que seja original e oriunda do intelecto, que não se confunde com a experimentação de práticas e a reiteração de procedimentos técnicos.

Pode-se até alegar que o direito autoral está para proteger a forma literária, o método de compilação ou reunião dessas normas técnicas, como um "dicionário de tecnologias e padrões", mas isto não abrange o conteúdo técnico da norma e só merece a guarida da propriedade intelectual se contiver um mínimo de criação intelectual passível de destaque.

As normas técnicas além de materializar resultados de práticas experimentais, fornecem um método de padronização, isto é, procedimentos para se obter máxima qualidade, produtividade e segurança de produtos e serviços e a sua reunião é mera facilitação de acesso ao conteúdo pelo usuário ou interessado, enquadrando-se no conceito de "idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos", de que trata o art. 8º, da Lei n. 9.610/98.

O método de compilação é passível de tutela pelas normas da propriedade industrial, por meio das patentes e dos modelos de utilidade, que asseguram exclusividade temporária, mas não monopólio de exploração econômica.

A exclusividade na divulgação, distribuição, no uso, enfim, conflita com a própria finalidade social da ré, que é associação civil, sem fim lucrativo, de utilidade pública, voltada à elaboração de normas, ao fomento do seu uso e



996

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

aplicação, ao incentivo e promoção para participação das comunidades técnicas de pesquisa, desenvolvimento e à difusão de regras que visam à excelência de produtos e serviços.

A ABNT age por delegação do poder público e seus atos não são, por isso, atos oficiais, cogentes, mas como atos públicos dão suporte para normas jurídicas e quando tais regras são veiculadas em leis e atos normativos em geral, tornam-se obrigatórias e vinculantes e não faz sentido que uma lei fixe determinada ação ou omissão, com base em norma técnica e, o ordenamento jurídico, por outro lado, impeça ou dificulte o conhecimento do seu conteúdo, porquanto é essa padronização que esclarece a exigência de conduta ou abstenção legal.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso VIII, do artigo 39, ao vedar que o fornecedor comercialize produtos e serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou por aquelas divulgadas pela ABNT ou outra entidade credenciada aos órgãos públicos de metrologia e normalização, obriga o fornecedor a se pautar pelo conteúdo específico da norma e para isso, a ela precisa ter acesso e dela fazer uso.

A delegação estatal para elaborar normas de padronização técnica não desnatura o interesse subjacente, é um serviço público, não se buscou com ela criar oportunidade de empreendimento ou fonte de lucro garantido para a ABNT, por isso a divulgação e o acesso ao conteúdo técnico normativo é impassível de monopólio, até porque outra entidade pode receber a mesma delegação ou da ré esta pode ser retirada, porque a competência normativa é indelegável, apenas a capacidade de exercício é passível de transferência, a título precário.

A divulgação e o uso das normas técnicas brasileiras por terceiros, que não as credenciados ou associados à ré, é legítima. Por certo, são passíveis de reparação os prejuízos e danos decorrentes do uso abusivo, da divulgação irregular, da apropriação de nome ou marca, mas essa não é a hipótese dos autos, pois



992

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

a autora não faz uso do nome da ABNT e não utiliza da marca, apenas cita a fonte, a origem da regra e o faz porque a ré é a única entidade que detém no Brasil essa delegação do poder público.

Pode se admitir que a ABNT seja notificada do uso, da divulgação ou da distribuição das normas, para fiscalizar a ocorrência de abuso ou apropriação de sua marca e nome, até como forma de se evitar lesão aos consumidores e usuários e para se atribuir responsabilidade, mas notificação não se confunde com autorização ou cessão do direito de uso e eventual prejuízo se dará no âmbito do direito privado.

O uso pela autora não impede a comercialização das normas pela ré e nem por terceiros e o custo para elaboração das regras, a divisão de lucros, o alcance dos nichos de mercado é questão afeta à livre concorrência, própria da iniciativa privada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras editadas diretamente pela União Federal ou, por delegação, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene as rés ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007


MAURICIO KATO
Juiz Federal